



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15521.720009/2013-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.048 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2017
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente ITALANEI BARROSO FALCÃO E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

PRELIMINAR.ORIGEM DOS RENDIMENTOS. LICITUDE DOS VALORES RECEBIDOS. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR A CONCLUSÃO DO PROCESSO PENAL.

De acordo com o disposto no artigo 118, inciso I, do Código Tributário Nacional "interpreta-se o fato gerador da obrigação tributária abstraindo-se - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados". A conclusão sobre licitude ou ilicitude dos valores recebidos são irrelevantes para o lançamento da obrigação tributária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Configurada a omissão de rendimentos, mantém-se o imposto lançado, com os acréscimos e as penalidades legais, considerando como base de cálculo o valor da renda omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Márcio Henrique Sales Parada, Rosy Adriane da Silva Dias, Denny Medeiros da Silveira, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Martin da Silva Gesto e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto, resumidamente, o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte / MG (fls. 434/437):

Trata-se de auto de infração de fls. 369 a 375, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, ano-calendário 2008, lavrado em face dos contribuintes Itlanei Barroso Falcão, acima identificado, e Sivaldo Abílio de Oliveira, CPF 063.462.007-04, que respondem solidariamente pelo crédito tributário assim consolidado:

- imposto suplementar (2904).....R\$1.780.303,57
- multa de ofício de 150%.....R\$2.670.455,36
- juros de mora (calculado até 03/2013).....R\$ 648.920,65
- total.....R\$5.099.679,58

O lançamento decorreu de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, no montante de R\$6.497.780,00, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 376 a 410).

O enquadramento legal encontra-se às fls. 371 e 375 do auto de infração.

No Termo de Verificação Fiscal – TVF consta, em síntese, o que se segue.

A ação fiscal foi originada da diligência realizada junto ao Sr. Itlanei Barroso Falcão, solicitada pela Procuradoria Geral e Gabinete da Prefeita do Município de Campos dos Goytacazes/RJ. A prefeitura desse município abriu uma sindicância na Empresa Pública Campos Luz e apurou irregularidades praticadas em sua administração, na gestão do diretor-presidente, Sr. Sivaldo Abílio de Oliveira, e do diretor financeiro, Sr. Itlanei Barroso Falcão. A prefeitura encaminhou documentos, dentre eles, cópias de cheques ao Ministério Público Federal, e o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia ao Poder Judiciário, estando o processo tramitando na 1ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes sob o nº 2009.014.0016745-2.

Por meio do procedimento de diligência, descrito de forma pormenorizada às fls. 377/380 deste TVF, constatou-se que houve evolução no patrimônio do diligenciado, sem que houvesse comprovação da origem dos recursos aplicados. O diligenciado,

no decorrer dos trabalhos, não apresentou à fiscalização seus extratos bancários.

O procedimento de diligência foi transformado em fiscalização sob o MPF nº 07104.00-2012-00054 e o contribuinte foi intimado a apresentar documentos e esclarecimentos, relacionados na fl. 381.

Além disso, da análise das cópias dos cheques emitidos pela Campos Luz, obtidas do processo judicial originado pela denúncia do Ministério Público, constatou-se que cerca de 244 cheques foram sacados na “boca do caixa” pela própria emitente, que, no ato, era representada pelo Diretor-Presidente Sr. Sivaldo Abílio de Oliveira, e pelo Diretor-Financeiro, Sr. Itlanei Barroso Falcão.

O fiscalizado foi, então, novamente intimado, juntamente com o Sr. Sivaldo Abílio de Oliveira e a empresa Campos Luz, estes em face de MPF de diligência, a esclarecerem o efetivo recebimento dos citados cheques.

Da análise da documentação e dos esclarecimentos prestados

Constatou-se que: (i) o montante relativo aos 244 cheques sacados foi de R\$6.497.780,00; (ii) a instituição financeira não se preocupou em indicar o nome da pessoa que efetivou o saque, figurando, assim, a própria emitente como beneficiária do pagamento; (iii) na forma do Estatuto Social, compete ao Diretor-Presidente e Diretor-Financeiro a movimentação dos recursos da Campos Luz; (iv) em resposta à intimação, o fiscalizado informou que só assinava o cheque e que a responsabilidade era do Diretor-Presidente e que a informação “ao emitente” constante nos cheques era uma orientação contábil para que os valores entrassem na conta “Caixa” da Campos Luz; (v) a Campos Luz, após intimada, informou que os valores sacados não foram contabilizados na conta “Caixa”; (vi) a alegação, tanto do fiscalizado como do Diretor-Presidente, de que todo cheque estava vinculado a um processo não justifica os saques em dinheiro efetuados por um deles ou por ambos, já que não foi comprovado o pagamento aos beneficiários dos empenhos/processos.

Registra ainda a autoridade fiscal que, no caso, todas as etapas foram cumpridas para dar certa legalidade aos atos de despesas da entidade. Entretanto, o saque dos cheques pela própria emitente desfigurou todo o controle da entidade, pois, com o recurso em espécie não há mais como precisar sua destinação.

A autoridade fiscal acrescenta que a situação descrita denota indícios claros de que se trata de uma forma de desvio de recurso da empresa e que os diretores mencionados, detentores dos poderes de movimentação de tais recursos, foram os responsáveis pelos saques. Soma-se a isso o fato de o Ministério Público Estadual ter oferecido denúncia contra o fiscalizado e contra o Sr. Sivaldo Abílio de Oliveira, por desvios de recursos efetuados na Campos Luz. Também, da sindicância realizada

pela Prefeitura de Campos dos Goytacazes, ficou comprovado que vários serviços contratados, empenhados e liquidados, não foram efetivamente prestados.

Do aqui exposto, concluiu a autoridade fiscal que os saques foram realizados pelos diretores Sr. Sivaldo Abílio de Oliveira e Sr. Itlanei Barroso Falcão.

Da responsabilidade solidária

Destaca a autoridade fiscal que, conforme prevê o Estatuto Social da Campos Luz, a movimentação dos recursos da entidade se aperfeiçoa com atos conjuntos do Diretor-Presidente e do Diretor-Financeiro. Assim, a emissão de cheques é de competência dos dois, que devem fazê-lo conjuntamente.

Ressalta que o conluio se caracterizou pelo modo de agir dos dois diretores, não havendo como aferir a forma de divisão dos valores. Ressalta ainda que é evidente o interesse comum dos dois diretores na situação de auferir receita proveniente dos cheques emitidos e sacados da Campos Luz. Assim, a constituição do crédito tributário se fez em face do Sr. Itlanei Barroso Falcão e do Sr. Sivaldo Abílio de Oliveira, que respondem solidariamente, nos termos do art. 124, I, do Código Tributário Nacional – CTN.

Da Omissão de Rendimentos

Adverte a autoridade fiscal que as respostas apresentadas por ambos diretores deram conta de que os saques foram para efetuar pagamentos a terceiros contratados pela Campos Luz, fato que não ficou comprovado. Além disso, o Sr. Itlanei Barroso Falcão teve uma evolução patrimonial, sem que houvesse qualquer origem que justificasse tal fato e o Sr. Sivaldo Abílio de Oliveira, que já foi objeto de fiscalização acerca de movimentação financeira incompatível nos anos-calendário 2005 a 2008 (Proc. n. 15521.720028/2011-16), não logrou justificar os depósitos reiterados efetuados em suas contas-correntes.

Conclui que ambos lograram proveito dos saques realizados, configurando que auferiram rendimentos, não importando se de forma lícita ou ilícita, conforme art. 118 do CTN. Assim, considerou o valor total dos cheques sacados como rendimentos omitidos.

Da multa qualificada

Registra a autoridade fiscal que os contribuintes, por atos voluntários, conscientes do ilícito fiscal e do imenso prejuízo aos cofres públicos, omitiram as receitas auferidas, justificando-se a aplicação da multa qualificada no percentual de 150%, prevista no art. 44, § 1º da Lei n. 9.430/96.

Da Representação Fiscal para Fins Penais

Relata a autoridade fiscal que no levantamento das infrações que geraram o auto de infração foi observada conduta que, em tese, constitui crime contra a ordem tributária na forma do

disposto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Assim foi encaminhada Representação Fiscal Para Fins Penais (Proc. 15521.000001/2013-75) ao Delegado da DRF em Campos dos Goytacazes/RJ para providências nos limites e determinações da Portaria RFB n. 665, de 24/04/2008, observadas as Leis nºs 4.502/64 e nº 8.137/90.

Os demais procedimentos fiscais adotados, bem como as verificações/análises/conclusões encontram-se detalhadamente relatadas no Termo de Verificação Fiscal.

Da Impugnação

Cientificados do lançamento em 21/03/2013 e 25/03/2013 (fls. 418/420), o contribuinte Itlanei Barroso Falcão apresentou a impugnação de fls. 424 a 427 em 23/04/2013 (fl. 424).

Alega que o lançamento não possui elementos de convicção suficientes a sustentá-lo, sobretudo pela inexistência do fato gerador, que se baseou em meras suspeitas e investigações de suposto envolvimento do fiscalizado, o qual ainda se encontra sob o manto constitucional do contraditório e da ampla defesa, o que torna juridicamente inconcebível julgamento e condenação antecipada, seja por que órgão for, pela prática de crime e/ou favorecimento, como deixa transparecer a presente alegação de omissão de rendimentos.

Afirma que forneceu todas as justificativas e informações solicitadas, não havendo que se falar em sonegação de informações e/ou omissão de rendimentos. Afirma ainda que as ilações que fomentaram a fiscalização e procedimentos instaurados são pálidos, frágeis, duvidosos e sobretudo carecedores de apuração pelas vias constituídas. Assim, inexistente a evolução patrimonial apontada.

Salienta que há investigação no âmbito criminal, a qual padece de conclusão pelas vias processuais vigentes, o que imanta, por conseguinte, o contribuinte da presunção de inocência, até que haja uma sentença condenatória com o trânsito em julgado.

Pugna pela inclusão da Campos Luz no procedimento fiscalizatório, por ter sido esta a real beneficiária de toda a movimentação financeira, pois inexistem provas quanto ao beneficiário dos valores supostamente percebidos. Diz, ainda, que não tem mais acesso aos documentos da referida instituição, não tendo como provar os reais beneficiários previstos nos processos apostos no verso dos cheques.

Defende também a inclusão, intimação e fiscalização de todos os beneficiários que constam do verso dos cheques, inclusive da instituição financeira, para que se apure a verdade real dos fatos, pois, de outra forma, a conclusão da verdade estará limitada.

Sugere, inclusive que sejam requisitadas das instituições financeiras as filmagens das datas de pagamento dos cheques, de

forma a identificar os reais beneficiários e, por via de consequência, quem omitiu os rendimentos, com a exclusão em definitivo do fiscalizado da presente autuação.

Requer a desconstituição do lançamento e a nulidade de todos os atos praticados, porquanto inexistente fundamento fático e legal. Na hipótese de não acatamento do pedido anterior, requer a inclusão de todas as empresas e pessoas envolvidas, sobretudo a Campos Luz, na qualidade de solidários e, por fim, a notificação da instituição financeira para que forneça a filmagem interna referentes aos dias em que os pagamentos ocorreram, o que demonstrará a completa inocência do fiscalizado e a real identificação do beneficiário.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG negou provimento a impugnação em decisão cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Configurada a omissão de rendimentos, mantém-se o imposto lançado, com os acréscimos e as penalidades legais, considerando como base de cálculo o valor da renda omitida.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO.

O interesse comum na situação que constituiu o fato gerador do imposto gera a obrigação solidária dos agentes.

Em face da mencionada decisão, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 447 a 456, no qual reitera as alegações suscitadas quando da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço

1) PRELIMINAR

De acordo com o Recorrente, o lançamento deverá ser anulado para que ele possa exercer o seu direito ao contraditório sem ter suprimido o seu direito de defesa antes do julgamento em esfera preponderante. Entende o Recorrente que o mencionado Auto de Infração dependeria da conclusão do processo penal no qual se discute a ilicitude dos valores por ele recebidos.

Incorretas as alegações do Recorrente. Isso porque, a conclusão sobre licitude ou ilicitude dos valores recebidos é irrelevante para tributação. O Código Tributário Nacional permite a tributação do produto do ato ilícito, desde que preencha a materialidade de algum de seus tributos. A interpretação conjunta do artigo 3º e artigo 118 do Código Tributário Nacional não deixa dúvida a respeito da matéria.

O artigo 3º, ao definir o conceito de tributo, é claro ao dispor que este é *"toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não configure **"sanção por ato ilícito"***. O art. 118, I, por sua vez determina que: *"interpreta-se o fato gerador da obrigação tributária abstraindo-se: I - **da validade jurídica dos atos efetivamente praticados.***

A conclusão que se pode chegar da interpretação conjunta dos dois dispositivos é a de que o tributo não pode ser **sanção de ato ilícito**, embora o produto do ilícito, desde que configure fato gerador de algum tributo, possa ser tributado. Como bem esclarece Hugo de Brito Machado:

Se em uma situação de fato onde estão presentes cometimentos de ilícitos existem elementos capazes de concretizar uma hipótese de incidência tributária, evidentemente tem-se como ocorrido o fato gerador do tributo. O tributo é devido e deve ser cobrado, porque naquela situação estão presentes os elementos essenciais, vale dizer, todos os elementos necessários à configuração do fato gerador respectivo. O que naquela situação existe de ilícito poderia deixar de existir sem que se alterassem aqueles elementos que concretizam o fato gerador do tributo. Em outras palavras, a ilicitude naquela situação existente é apenas circunstancial. Poderia deixar de existir sem que se desfigurasse a situação em seus elementos necessários a concretização da hipótese de incidência. (MACHADO, Hugo de Brito - Comentários ao Código Tributário Nacional, Vol. II, Ed. Atlas, p 391)

Nesse sentido, esclarecedor o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus HC 77530, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence:

*EMENTA: Sonegação fiscal de lucro advindo de atividade criminosa: "non olet". Drogas: tráfico de drogas, envolvendo sociedades comerciais organizadas, com lucros vultosos subtraídos à contabilização regular das empresas e subtraídos à declaração de rendimentos: caracterização, em tese, de crime de sonegação fiscal, a acarretar a competência da Justiça Federal e atrair pela conexão, o tráfico de entorpecentes: **irrelevância da origem ilícita, mesmo quando criminal, da renda subtraída à tributação. A exoneração tributária dos resultados econômicos de fato criminoso - antes de ser corolário do princípio da moralidade - constitui violação do princípio de isonomia fiscal, de manifesta inspiração ética.**(grifamos)*

Esclarecedor o voto do Ministro Sepúlveda Pertence:

É verdade que alguns autores, embora aceitem a conclusão de serem tributáveis as operações ou atividades apreciadas, fazem restrições à plenitude desse entendimento, como é o caso de

ORONZO QUARTA, de ANTONIO BERLIRI e de OTTMAR BÜHLER.

A doutrina dominante, porém, manifesta-se pela tributação irrestrita.

Nem pode ser de outro modo, se se tomar em consideração a natureza do fato gerador da obrigação tributária, como um fato jurídico de acentuada consistência econômica, ou um fato econômico de relevância jurídica, cuja eleição pelo legislador se destina a servir de índice de capacidade contributiva. A validade da ação, da atividade ou do ato em Direito Privado, a sua juridicidade ou antijuridicidade em Direito Penal, disciplinar ou em geral punitivo, enfim, a sua compatibilidade ou não com os princípio da ética ou com os bons costumes não importam para o problema da incidência tributária, por isso que a ela é indiferente a validade ou nulidade do ato privado através do qual se manifesta o fato gerador: desde que a capacidade econômica legalmente prevista esteja configurada, a incidência há de inevitavelmente ocorrer.

A tese contrária representa, no acertado dizer de POPITZ, a manifestação de um sentimentalismo ilógico e infundado e, do ponto de vista tributário, conduz, isto sim, à violação do princípio da isonomia fiscal.

(...)

Eis aí um obséquio que a correta identificação da consistência econômica do fato gerador oferece: a indiferença, para o Direito Tributário, de ser civil ou penalmente ilícita a atividade em que se consubstancia o fato gerador, não porque prevaleça naquele ramo do direito uma concepção ética diversa, mas sim porque o aspecto que interessa considerar para tributação é o aspecto econômico do fato gerador ou a sua aptidão para servir de índice de capacidade contributiva.

Sendo assim, ainda que se adote o pressupostos de que as verbas tributadas tiveram origem ilícita, é admissível a tributação do ato ilícito desde materializado o aspecto material da hipótese de incidência tributária.

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa na hipótese dos autos. Isso porque, como bem destacado pela decisão recorrida, o conjunto probatório trazido aos autos confirmam;

a) o repasse a terceiros dos recursos sacados pelos autuados não foi comprovado;

b) os saques foram efetuados pela própria empresa emitente dos cheques, no ato representada pelos autuados;

c) a prefeitura de Campos dos Goytacazes apurou, por meio da sindicância realizada, que as prestações relativas aos nºs de processos/empenhos inscritos nos versos dos cheques não existiram;

d) a prefeitura apurou ainda que os saques não foram contabilizados na conta "Caixa" da empresa Campos Luz, como alegou o Recorrente;

e) não há nos autos justificativa plausível para evolução patrimonial do Recorrente.

O Recorrente teve acesso ao conjunto probatório acima mencionado e não infirmou qualquer das provas apresentadas pela fiscalização na fase de fiscalização ou recursal. Não há que se falar, portanto, em ofensa aos princípios do contraditório ou ampla defesa.

2) MÉRITO

Em relação ao mérito, alega o Recorrente que todo recurso obtido e aplicado na aquisição de bens móveis e imóveis adveio de seus proventos a atividade junto a empréstimos bancários provados por meio do Termo de Acordo junto ao Banco Itaú juntado às fls. 461/463 e que se os valores dos saques relativos aos 244 emitidos pela Cia Campos Luz fosse de sua propriedade não estaria o Recorrente em situação de inadimplência junto às instituições financeiras.

Conforme esclarece o Termo de Verificação Fiscal (fls. 399):

As cópias dos cheques emitidos pela Campos Luz demonstram que foram sacados 244 (duzentos e quarenta e quatro) cheques, perfazendo um montante de R\$ 6.497.780,00 (seis milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, setecentos e oitenta reais) pelo emitente, ou seja, pela pessoa jurídica que, no presente caso, realizava seus atos por intermédio de seu Diretor-Presidente, o Sr. SILVALDO ABÍLIO DE OLIVEIRA, e de seu Diretor-Financeiro, Sr. ITALANEI BARROSO FALCÃO, conforme prevê o art. 12, f, do Estatuto Social da entidade, constante nos autos e enviado pela própria em resposta ao Termo de Diligência Fiscal descrito no item 3.1 deste Termo de Verificação Fiscal.

Verifica-se que a instituição financeira não se preocupou em indicar o nome da pessoa física que efetivou o saque, apenas limitando-se a efetuar o pagamento, tendo como beneficiário o emitente que, em última análise, só poderia ser representado porque tem poderes para movimentar recursos da entidade, no termos do art. 12, f, do Estatuto Social, abaixo reproduzido:

"Art. 12 - Compete, especialmente, ao Diretor Presidente:

....

f) Movimentar, **em conjunto com o Diretor incumbido das Finanças**, os recursos da CAMPOSLUZ, e assinar cheques e outras ordem de pagamento"

.....(grifo não presente no original)

É importante frisar que os saques foram realizados na "boca do caixa" e não depositados em outra conta corrente. Assim, não poderia ser outro o entendimento a não que foram sacados pelos representantes da Campos Luz que tinham poderes para tal. E, como já detalhado anteriormente, o Diretor-Presidente e o Diretor -Financeiro, quais sejam, SILVALDO ABÍLIO DE OLIVEIRA e o Sr. ITALANEI BARROSO FALCÃO respectivamente.

Dessa forma, a ação de cobrança juntada em fase recursal (fls. 461/463) não é capaz de elidir as provas apresentadas pelo trabalho fiscal. Isso porque, de acordo com o referido documento foi emprestado ao Recorrente o montante de R\$ 323.827,34. Todavia, tal montante não comprova a origem dos recursos relativos aos 244 cheques emitidos pelo Recorrente que totalizavam o valor de R\$ 6.497.680,00.

Conforme se observa pela súmula CARF nº 95 citada pelo Recorrente

*Súmula CARF nº 95: A presunção de omissão de receitas caracterizada pelo fornecimento de recursos de caixa à sociedade por administradores, sócios de sociedades de pessoas, ou pelo administrador da companhia, **somente é elidida com a demonstração cumulativa da origem e da efetividade da entrega dos recursos***

Ora, no caso em questão, o Recorrente não se desincumbiu de qualquer das duas provas. Isso porque não demonstrou a origem dos recursos e não provou que os cheques foram sacados por terceiros.

Como bem destacou o Termo de Verificação Fiscal :

"os cheques acima de R\$ 100,00 (cem reais), conforme artigo 69 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, devem constar o nome do beneficiário, não podendo mais serem ao portador. O objetivo da legislação é exatamente identificar quem está movimentando tais quantias.

Diante disso, caso uma pessoa física seu próprio cheque na "boca do caixa", a palavra emitente não deixará a menor dúvida de quem efetivamente sacou.

Por outro lado, quando se trata de pessoa jurídica a palavra emitente não consegue definir exatamente quem efetuou os saques, cabendo a responsabilização a quem tinha poderes para movimentar os recursos da entidade."

(...)

Ora, a alegação de que todo o cheque estava vinculado a um processo, conforme resposta tanto do fiscalizado quanto do Diretor-Presidente, não justifica o saque em dinheiro efetuado por um dos dois ou por ambos, já que em momento algum comprovaram que tais pagamentos foram efetuados ao beneficiários nos processos apostos no verso dos cheques."

Também não faz sentido a citação, pelo Recorrente, da Súmula CARF nº 28 que dispõe que o CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para fins penais". Isso porque, conforme já demonstrado, a questão da licitude ou ilicitude do ato é irrelevante na interpretação do fato gerador da obrigação tributária (art. 118 do CTN). Dessa forma, não se está pronunciando sobre eventuais controvérsias relativas ao processo administrativo de representação fiscal para fins penais, mas, pura e simplesmente, sobre o fato gerador do IRPF relativo à omissão de receitas não comprovadas.

3) CONCLUSÃO

Processo nº 15521.720009/2013-51
Acórdão n.º **2202-004.048**

S2-C2T2
Fl. 471

Em face do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.